



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

RELATÓRIO

Consulta-se sobre entrada de Projeto de Lei nº 3.995/2019, de autoria do Vereador Reginaldo Esaú dos Santos, que **“Proíbe a cobrança de valor pelo religamento do serviço de abastecimento de água em decorrência de suspensão por inadimplência do usuário.”**

DA ANÁLISE

A iniciativa da matéria, embora passe por questionamentos jurídicos, é de se reconhecer que: primeiro, o serviço de fornecimento de água se insere no âmbito da autonomia administrativa do Município, constituindo serviço público local, cuja organização e prestação é da competência do Município, e, no caso de Muzambinho, por concessão, e que salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, as demais questões serão de iniciativa concorrente, que é o presente caso, e, ainda, o ato normativo que veda a cobrança da taxa de religação de água quando da interrupção do fornecimento por inadimplemento, em sendo de iniciativa parlamentar, não invade competência do Poder Executivo, conforme decidido pelo Órgão Especial do TJ/MG, cuja Ementa se segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.976/2018 - MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA - PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA QUANDO A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO OCORRER POR FALTA DE PAGAMENTO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL - INICIATIVA LEGISLATIVA - CONCORRENTE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Os serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário se inserem no âmbito da autonomia administrativa do Município, constituindo serviços públicos locais cuja organização e prestação é da competência do Município. 2. Salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo. 3. O ato normativo que veda a cobrança da taxa de religação de água quando da interrupção do fornecimento por inadimplemento, de iniciativa parlamentar, não invade competência do Poder Executivo, sendo imperiosa a improcedência do pedido por não evidenciar violação ao princípio da separação dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.116169-6/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL,



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

julgamento em 14/08/2019, publicação da súmula em 26/08/2019)” - grifamos.

Extrai-se da decisão, que o ato normativo de iniciativa parlamentar no tocante a serviço de fornecimento de água, como no presente caso, em que se veda a cobrança da taxa de religação, quando da interrupção do fornecimento por inadimplemento, não invade competência do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes.

Senão for objeto de emenda, em sede de redação final deve ser acrescentado à Ementa: “e dá outras providências”, quando não trata somente de proibição de cobrança pela religação, mas também estabelece prazo para restabelecimento do fornecimento.

DA CONCLUSÃO

Assim, sem adentrar no mérito, concluímos que o PL nº 3.995/2019, atende os requisitos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 7 de novembro de 2019


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG